



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.315, DE 2023

(Da Sra. Rogéria Santos)

Dispões sobre a criação de Programa para a inserção profissional de mulheres na construção Civil e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 03/05/2023 10:48:37.247 - MESA

PL n.2315/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Dispõe sobre a criação de Programa para a inserção profissional de mulheres na construção Civil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo da União poderá estabelecer convênios com Estados e Municípios para a criação de Programa para a inserção profissional de mulheres na construção Civil e dá outras providências.

Parágrafo Primeiro – Os convênios poderão ser estabelecidos em municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 2º. O Programa terá a finalidade de fomentar a qualificação e empregabilidade de mulheres na construção civil, visando à ampliação e melhoria das oportunidades de trabalho, de renda e de autonomia econômica e financeira das mulheres.

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I - Executar ações em rede, por meio de convênios com a União, Estados e Municípios visando à implementação das políticas de emprego, renda e desenvolvimento econômico de mulheres;

II - Planejar, realizar e avaliar ações de promoção da empregabilidade e qualificação profissional para mulheres brasileiras;

III - Fomentar, integrar, articular e aperfeiçoar as políticas públicas de empregabilidade e autonomia econômica e financeira de mulheres;

IV - Aperfeiçoar as políticas de promoção, proteção, atendimento e qualificação profissional oportunizando a inserção das mulheres no mercado de trabalho da construção civil por meio da criação de cursos de qualificação profissional dos níveis operacional por meio de convênios com Instituições Federais.

V - Produzir, sistematizar, qualificar e difundir informações sobre o direito de igualdade da mulher;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231943553100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 03/05/2023 10:48:37.247 - MESA

PL n.2315/2023

VI - Promover, fortalecer e integrar ações, canais e instâncias de diálogo, de participação e de controle social;

VII - Identificar e incentivar formas de ampliar a empregabilidade de mulheres;

VIII – Promover a inclusão de mulheres vulneráveis na Construção Civil.

Art. 5º. As empresas de construção civil que participarem de Licitações Públicas regidas pela Lei 8.666/93 poderão reservar vagas, de no mínimo de 05 a 10% (cinco a dez) por cento, para as mulheres ocuparem os postos de trabalho nos níveis operacional e/ou gerencial sendo esse critério estabelecido nos referidos editais de publicação, nos contratos, inclusive os de renovação, salvo quando a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Parágrafo único. Serão considerados na reserva mínima, como empregos na área de construção civil, para efeitos desta lei, todos os cargos da área da construção civil desde os operacionais até os gerenciais.

Art. 6º. Cabe aos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania; do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; das Mulheres; do Planejamento e Orçamento; e do Trabalho e Emprego as atividades de planejamento, organização, direção, execução e controle do Programa.

Art. 7º. As verbas necessárias para cumprimento desta Lei deverão constar na Lei de Dotação Orçamentária, anualmente.

Art. 8º. O Poder Executivo terá 360 (trezentos e sessenta) dias para regulamentar a presente Lei e iniciar a realização dos convênios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de fomentar a qualificação e empregabilidade de mulheres na construção civil, visando à ampliação e melhoria das oportunidades de trabalho, qualificação profissional, de renda e de autonomia econômica e financeira da mulher, de ser criado a nível Nacional o Programa para a inserção profissional de mulheres na construção Civil e dá outras providências.

LexEdit
CD231943553100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 03/05/2023 10:48:37.247 - MESA

PL n.2315/2023

O princípio constitucional cabedal do aparato legislativo brasileiro, que é dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, definindo como responsabilidade do Estado a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III) deve ser o norte de toda e qualquer política pública, notadamente quando o público dessa política é a mulher, que, para o arcabouço legislativo brasileiro deve possuir tratativas especiais.

Partindo de uma reflexão histórica, até o começo do século XX, o trabalho feminino era concebido como complementar ao trabalho masculino, apresentando características de intermitência, baixa escolaridade e reduzida remuneração¹.

Por consequência, estes princípios supracitados, fornecem um conjunto de considerações para ajudar o setor público e privado a se concentrarem nos elementos-chave para a promoção da igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, no mercado e na comunidade.

Dados do IBGE² indicam que a brasileira está entre as 10 mais empreendedoras do mundo, existindo cerca de 5,5 milhões de negócios, em estágio inicial, empreendidos por mulheres. Estes dados demonstram a importância do empreendedorismo feminino no desenvolvimento econômico e social do país, pois tais empresas não somente geram empregos como, também, promovem a inovação e autonomia da mulher.

De outro modo, o levantamento do IBGE também mostra que a taxa de participação das mulheres na força de trabalho aumentou em 2,9 p.p em 8 anos, enquanto a dos homens caiu 1 p.p. no mesmo período. Remuneração do trabalho para elas é, em média, 22% menor que a deles e essa diferença chega a 38% em cargos gerenciais.

Diante deste cenário e do espaço que as mulheres cada vez mais vêm conquistando no mundo, no Brasil e no mundo, é fundamental a criação de um Programa que fomente políticas públicas envidem esforços para possibilitar tratamento igualitário às mulheres, no que diz respeito à ampliação de vagas de emprego em áreas que até então privilegiam homens á área a construção civil, bem como é de extrema

¹ Disponível em:

<http://www.compreender.com.br/gestao/files/biblioteca/0dd2dfb2fa6dafb540ef0c409a36f852.pdf>

² NATIVIDADE, Daise Rosas. Empreendedorismo feminino no Brasil: políticas públicas sob análise. Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro, v. 43, n. 1, Feb. 2009 .

LexEdit
CD231943553100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 03/05/2023 10:48:37.247 - MESA

PL n.2315/2023

importância o olhar do Estado a oportunização de vagas em cursos de qualificação profissional para as mulheres.

Trazendo a reflexão para o princípio da igualdade no mercado de trabalho brasileiro para as mulheres, vê-se que muito se precisa caminhar, a começar pelas oportunidades de qualificação profissional com igualdade para mulheres, mormente no cenário da construção civil não apenas no nível operacional, como alguns Projetos de Lei sugerem, mas do nível operacional ao nível gerencial.

Com a Constituição de 1988, foi estabelecida a igualdade entre homens e mulheres e o viés da legislação trabalhista ampara essa igualdade, exige que homens e mulheres sejam tratados pela norma jurídica de forma igual, salvo em casos perfeitamente justificados.

A defesa dos direitos da mulher, com a consequente erradicação de todas as formas de discriminação e violência, constitui compromisso dos estados democráticos de direito, inclusive no que diz respeito ao segmento de capacitação e qualificação. Um país que auto se declara democrático, que tem como primado básico promover o bem-estar de todos os cidadãos sem distinção, não pode quedar-se alheio ao fenômeno da desigualdade histórica, social e jurídica de que foram alvo as mulheres, inclusive a ligada à qualificação, que deságua na profissão.

As mulheres vêm tomando tanto espaço no mercado de trabalho que mesmo com a crise causada pela pandemia do covid-19, as mulheres conseguiram se destacar no segmento do empreendedorismo. De acordo com os dados do LinkedIn, a participação feminina no setor cresceu globalmente. Em 2020, o Brasil registrou um salto de 41% entre as mulheres que iniciaram algum negócio próprio. Entre os homens, o crescimento foi de 22%. Os números foram comparados com o ano de 2019.³

Por muito tempo, o canteiro de obras foi um espaço masculino, associado com sujeira e força e em que não havia lugar para o feminino. No entanto, nos últimos anos esse preconceito tem caído por terra e a capacidade das mulheres tem cimentado novas estruturas no setor da construção. Seja nas universidades, cursos profissionalizantes, nas construtoras ou no canteiro de obras, mais uma vez as mulheres fazem valer a máxima: lugar de mulher é onde ela quiser.

³ <https://www.correobraziliense.com.br/economia/2022/07/5024236-empreendedorismo-feminino-cresceu-41-no-brasil-aponta-estudo.html>



* C D 2 3 1 9 4 3 5 5 3 1 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 03/05/2023 10:48:37.247 - MESA

PL n.2315/2023

Dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) mostra que entre os anos de 2003 e 2015 o número de mulheres estudavam engenharia no Brasil passou de 24.554 para 57.022, chegando a ocupar 30,3% das vagas em Engenharia Civil, de acordo com o Censo da Educação Superior.⁴

Todavia, o Poder Executivo vem se debruçando na quebra desses paradigmas, quando elege dentro do seu planejamento estratégico e gerencial, a qualificação profissional de mulheres como subsídio para seu empoderamento. Nesta toada foi sugerido na presente Proposição que seja reservado de no mínimo 10% (dez) por cento das vagas para as mulheres ocuparem nos postos de trabalho nos níveis operacional e/ou gerencial das empresas de construção civil.

Destarte sugere-se também que as empresas que participem de Licitações Públicas a nível Federal, Estadual e/ou Municipal, sendo inclusive esse critério estabelecido nos referidos editais de publicação, nos contratos, inclusive os de renovação, salvo quando a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Por entender que a mulher pode exercer qualquer profissão, inclusive, a que pretende esse Projeto, a de construção civil, pode-se citar o Programa *Marias na Construção*, o que hoje é um case de sucesso, com essência similar ao que se pretende ampliar para todo o Brasil neste Projeto de Lei. O Programa *Marias na Construção* foi um dos muitos projetos idealizados e implantados pela Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude de Salvador-Bahia.

O objetivo inicial foi desenvolver ações de aperfeiçoamento, qualificação e inserção profissional por meio de cursos livres, gratuitos, para as mulheres oriundas de comunidades soteropolitanas, em conjunto com entidades parceiras, dentro do contexto de atuação das mesmas, de forma a fortalecer a função produtiva das famílias soteropolitanas, bem como promover o desenvolvimento da autonomia, empreendedorismo e inclusão social das mesmas.

O Programa desenvolve até os dias de hoje, através de diversas temáticas, competências e habilidades práticas para a vida das cidadãs, oportunizando a qualificação de profissionais para auxiliar na execução de alvenarias e revestimentos nas obras de edificações, reforçando os aspectos comportamentais e as diretrizes ambientais e de segurança, dispensando um novo olhar para a mulher

⁴ <https://blog.obraprimaweb.com.br/mulheres-na-construcao-civil-construindo-novos-espacos/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 03/05/2023 10:48:37.247 - MESA

PL n.2315/2023

soteropolitanas, tendo como base os princípios da: I – Dignidade da pessoa humana; II – Respeito à igualdade entre os gêneros; III – Educação profissional como fator de autonomia econômica e financeira; IV – Ampliação do mercado de trabalho para as mulheres; V - Fomento ao trabalho, emprego e renda; VI - Intersetorialidade nas políticas públicas de empregabilidade de mulheres; VII – Promover as relações de trabalho, renda e desenvolvimento econômico; e VIII – Incentivo à educação profissional;

O Programa foi premiado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no dia 22 de março do corrente ano, durante o III Fórum Mundial de Direitos Humanos, realizado em Buenos Aires, na Argentina.⁵ O prêmio foi entregue pelo Centro Internacional para o Avanço dos Direitos Humanos (CIPDH), e reconhece políticas públicas inclusivas e sustentáveis em países da América Latina e do Caribe.

Porém, a efetividade de tal programa somente ocorrerá se estiver em estreita relação com o emprego dessas mulheres, caso contrário, poderá se tornar uma política vazia para o principal público, haja vista que é o emprego o elemento de autonomia econômica e financeira da mulher. Por isso, necessitamos aprimorar essas políticas públicas para torná-las mais inclusivas. Daí se reveste a essência do presente Projeto de Lei, ao erigir esse programa como Lei e envidar esforços para a inserção profissional de mulheres na construção Civil.

Por isso, se conclama a essa Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei, com vias a possibilitar às mulheres o efetivo empoderamento, a começar pela igualdade de condições no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

⁵ <https://atarde.com.br/bahia/bahiasalvador/programa-marias-da-construcao-ganha-premio-da-unesco-1223287>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO
DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199306-21;8666>

FIM DO DOCUMENTO